



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Guaraciaba

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUARACIABA – SC, torna público, para conhecimento dos interessados, que está em andamento o processo de Contratação Direta com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa Oneide Girardi Serviços Gerais, inscrita no CNPJ nº 46.320.212/0001-57, com o objeto:

Painel expositor em ACM, com iluminação interna em fita de led (cor branca), estrutura em metalon, adesivado conforme layout, com dimensões de: 3,30m largura x 1,30m altura, contendo 02 brasões, do município e do poder legislativo e faixa galeria lilás, com impressão uv, tinta sobre ACM prata escovado, com display de acrílico transparente para colocação de 09 fotos tamanho 60cm largura x 40cm altura e 09 vidros anti-reflexo para proteção das fotos sobre o display, para a confecção da galeria lilás, em cumprimento das disposições da lei municipal nº 3.061/2017 que institui a galeria lilás na câmara de vereadores de Guaraciaba-sc. O valor do painel será de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Guaraciaba, 11 de abril de 2025.

VOLMIR JOSÉ COSSUL

Presidente da Câmara de Vereadores de Guaraciaba SC





Estado de Santa Catarina *Câmara Municipal de Guaraciaba*

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (Art. 12, Inciso VII, Lei nº 14.133/2021)

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE SOLICITANTE

Unidade Requisitante: Câmara de Vereadores de Guaraciaba
Responsável pela solicitação: Marina Daniela Arpini
E-mail: secretaria@camaraguaraciaba.sc.gov.br

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINEL EXPOSITOR EM ACM, COM ILUMINAÇÃO INTERNA EM FITA DE LED (COR BRANCA), ESTRUTURA EM METALON, ADESIVADO CONFORME LAYOUT, COM DIMENSÕES DE: 3,30M LARGURA X 1,30M ALTURA, CONTENDO 02 BRASÕES, DO MUNICÍPIO E DO PODER LEGISLATIVO E FAIXA GALERIA LILÁS, COM IMPRESSÃO UV, TINTA SOBRE ACM PRATA ESCOVADO, COM DISPLAY DE ACRÍLICO TRANSPARENTE PARA COLOCAÇÃO DE 09 FOTOS TAMANHO 60CM LARGURA X 40CM ALTURA E 09 VIDROS ANTI-REFLEXO PARA PROTEÇÃO DAS FOTOS SOBRE O DISPLAY, PARA A CONFECÇÃO DA GALERIA LILÁS, EM CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061/2017 QUE INSTITUI A GALERIA LILÁS NA CÂMARA DE VEREADORES DE GUARACIABA-SC.

3. ANÁLISE DE MERCADO E ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Considerando a necessidade de atendimento às disposições da **Lei Municipal nº 3.061/2017**, que institui a **Galeria Lilás no âmbito da Câmara de Vereadores de Guaraciaba-SC**, foi identificada a demanda para a **contratação de serviço especializado de confecção e instalação de painel expositor** com as seguintes características técnicas:

- Confecção de **painel em ACM (alumínio composto)** na cor prata escovado, com **estrutura metálica em metalon**;
- **Iluminação interna com fita de LED branca**;
- **Adesivação conforme layout institucional**, contendo **02 brasões**: do Município de Guaraciaba e do Poder Legislativo;
- Impressão UV sobre o ACM;
- Inclusão da **faixa "Galeria Lilás"**;
- Instalação de **display em acrílico transparente** para exposição de **09 fotos no formato 60cm x 40cm**;
- Inclusão de **vidros anti-reflexo para proteção das imagens**;
- Dimensões totais do painel: **3,30m de largura por 1,30m de altura**.

Diante da especificidade do objeto, especialmente quanto à combinação de materiais, acabamento visual, iluminação embutida e suporte para exposição fotográfica com proteção anti-reflexo, realizou-se **pesquisa de mercado junto a fornecedores locais e regionais** com experiência comprovada em projetos similares.

Durante a pesquisa, foram considerados os seguintes critérios:

- Capacidade técnica para produção em ACM com impressão UV;
- Experiência prévia com estruturas metálicas e instalações personalizadas;
- Qualidade dos materiais (acrílico, vidro anti-reflexo, LED);
- Cumprimento de prazos e disponibilidade para execução local;
- Custo-benefício, com atenção à durabilidade e apresentação estética do painel.

Com base nessas análises, constatou-se que o serviço demandado **não se configura como item de prateleira ou padronizado**, sendo necessária a **contratação de empresa especializada** que ofereça solução sob medida, com personalização conforme layout e adequação ao espaço físico da Câmara.

A contratação justifica-se pela **necessidade de valorização da memória institucional**, promoção da representatividade de gênero no Legislativo Municipal, e cumprimento da legislação vigente, mediante a criação de espaço visualmente adequado e funcional para a exposição das homenageadas na Galeria Lilás.

Assim, conclui-se pela **adequação técnica e legal da contratação da solução descrita**, respeitando os princípios da eficiência, publicidade e economicidade, com observância das normas de licitação aplicáveis.

4. DETALHAMENTO DO OBJETO (Art. 18, Inciso II da Lei nº 14.133/2021)

*** Painel em ACM (Alumínio Composto):**

- Dimensões totais: **3,30 metros de largura x 1,30 metros de altura**.
- Material: **ACM na cor prata escovado**.
- Impressão: **UV direta**, com **tinta sobre ACM**, garantindo maior durabilidade e fidelidade das cores.

*** Iluminação:**

- Interna, com utilização de **fita de LED na cor branca**, garantindo uniformidade e destaque às imagens expostas.

*** Estrutura:**

- Composta por perfis de **metalon**, assegurando firmeza e estabilidade ao conjunto.

*** Adesivagem e Identificação Visual:**

- Aplicação de adesivo conforme **layout fornecido**, incluindo:
 - **02 brasões**: do **Município de Guaraciaba** e do **Poder Legislativo Municipal**.
 - **Faixa "Galeria Lilás"**, em destaque, impressa com tecnologia UV.

*** Display de Acrílico:**

- Instalação de **display transparente em acrílico**, com capacidade para **09 fotos**.
- Dimensões individuais das fotos: **60 cm de largura x 40 cm de altura**.

*** Vidros de Proteção:**

- Inclusão de **09 vidros anti-reflexo**, para proteção das imagens, fixados sobre o display acrílico.



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Guaraciaba

* Finalidade:

- Composição visual e simbólica da **Galeria Lilás**, destinada à valorização e reconhecimento da atuação feminina no legislativo e na sociedade, conforme preconiza a Lei Municipal nº 3.061/2017.

4.1 Classificação dos bens/serviços/:

- (x) Comum
() Específico

4.2. Quanto ao objeto

- () Serviço não continuado
() Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra
() Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra
() Material de Consumo
(X) Material Permanente/Equipamento

5. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO (Art. 18, Inciso I, Lei nº 14.33/2021)

A criação da Galeria Lilás na Câmara Municipal tem como principal objetivo valorizar, preservar e divulgar a memória e a contribuição das mulheres que marcaram a história do município, do estado e do país, especialmente na luta por igualdade de direitos, justiça social e representatividade.

Historicamente, a participação feminina nos espaços de poder e decisão sempre enfrentou barreiras significativas. No entanto, ao longo do tempo, muitas mulheres se destacaram pela coragem, competência e liderança, contribuindo de forma relevante para o desenvolvimento da sociedade. Reconhecer esses feitos é não apenas um ato de justiça, mas também uma ação pedagógica que inspira as futuras gerações.

A Galeria Lilás será um espaço permanente de memória, cultura e educação, destinado a homenagear mulheres que se destacaram em áreas como a política, educação, saúde, assistência social, artes, movimentos sociais, entre outros. Além disso, a galeria poderá ser utilizada para exposições temáticas, rodas de conversa, eventos de conscientização e campanhas educativas voltadas à defesa dos direitos das mulheres, como o Agosto Lilás, que combate a violência doméstica e familiar.

A iniciativa fortalece o compromisso da Câmara Municipal com a promoção da equidade de gênero, contribuindo para uma sociedade mais justa, plural e democrática. Trata-se de um gesto simbólico, porém com grande força representativa, capaz de promover visibilidade, reconhecimento e respeito às mulheres de ontem, de hoje e de amanhã.

6. RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, Inciso IX, Lei nº 14.33/2021)



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Guaraciaba

O resultado pretendido com a **Galeria Lilás** pode variar conforme o contexto da iniciativa, mas em geral, trata-se de uma ação voltada à **valorização e visibilidade das mulheres no serviço público e na sociedade**, com foco no enfrentamento à violência de gênero, promoção da igualdade e reconhecimento de protagonismos femininos.

Aqui estão alguns resultados pretendidos comuns com a implantação de uma Galeria Lilás:

1. **Reconhecimento de mulheres inspiradoras** que atuaram ou atuam em cargos públicos, destacando sua contribuição para a sociedade.
2. **Promoção da igualdade de gênero**, reforçando o papel da mulher em espaços de poder e decisão.
3. **Conscientização sobre a violência contra a mulher**, utilizando o espaço como instrumento de educação e sensibilização.
4. **Fomento à participação feminina na política e na gestão pública**, estimulando novas lideranças.
5. **Criação de um ambiente institucional comprometido com os direitos humanos e a equidade**.
6. **Resgate histórico e cultural** da atuação feminina em diferentes áreas de relevância social.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (Art. 18, Inciso IV, Lei nº 14.33/2021)

ITEM	QTDE	UND	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINEL EXPOSITOR EM ACM, COM ILUMINAÇÃO INTERNA EM FITA DE LED (COR BRANCA), ESTRUTURA EM METALON, ADESIVADO CONFORME LAYOUT, COM DIMENSÕES DE: 3,30M LARGURA X 1,30M ALTURA, CONTENDO 02 BRASÕES, DO MUNICÍPIO E DO PODER LEGISLATIVO E FAIXA GALERIA LILÁS, COM IMPRESSÃO UV, TINTA SOBRE ACM PRATA ESCOVADO, COM DISPLAY DE ACRÍLICO TRANSPARENTE PARA COLOCAÇÃO DE 09 FOTOS TAMANHO 60CM LARGURA X 40CM ALTURA E 09 VIDROS ANTI-REFLEXO PARA PROTEÇÃO DAS FOTOS SOBRE O DISPLAY, PARA A CONFECÇÃO DA GALERIA LILÁS, EM CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061/2017 QUE INSTITUI A GALERIA LILÁS NA CÂMARA DE VEREADORES DE GUARACIABA-SC.		

8. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, Inciso III, Lei nº 14.133/2021).

Não se aplica.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Guaraciaba

Não existe providências a serem adotadas previamente a contratação,

10. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

Não se aplica.

11. PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO: (Art. 6º, Inciso XXIV, c, Lei nº 14.133/2021)

Em 10 (dez) dias.

12. LOCAL DE EXECUÇÃO/ ENTREGA (Art. 18, Inciso VII, Lei nº 14.133/2021)

Plenário da Câmara de Vereadores de Guaraciaba – Rua 13 de Maio, 60, centro, Guaraciaba – SC, CEP 89.920-000.

13. DETALHAMENTO DA DESPESA E RECURSO (Art. 40, Inciso V, c, Lei nº 14.133/2021)

Origem do Recurso: (X) Próprio () Estadual () Federal

Fonte: 15007000

Descrição do Recurso: Recursos Livre Municipais

14. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO (Art. 33, Lei nº 14.133/2021)

Global () Lote () Item (x)

15. PESQUISA DE PREÇOS (Art. 23, Inciso IV e V, Lei nº 14.33/2021)

Pesquisa realizada diretamente com 4 (quatro) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, via e-mail, com empresas especializadas no ramo e expertise.

16. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER CONTRATADO O OBJETO

Imediato

17. RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E CONTEÚDO DO DOCUMENTO



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Guaraciaba

Assumo que os servidores designados como membros da equipe de planejamento e responsável pela fiscalização ficarão à disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre esta requisição, bem como para acompanhar todo o procedimento de contratação, fornecendo todas as informações técnicas necessárias. Certifico que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da contratação do presente documento.

18. ANÁLISE TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO (art. 19, Inciso IV, Lei nº 14.133/21)

O processo na íntegra (orçamentos, termos de referência, projeto básico, etc) em posse do Setor competente, devidamente classificada a ficha e dotação orçamentária, bem como o bloqueio orçamentário, será encaminhado para o Órgão de Controle Interno do Município (art. 169, caput, Lei nº 14.133/2021) para apreciação e emissão de parecer técnico. Posteriormente os autos tramitarão para o setor de correspondente para as devidas providências de formalização do procedimento licitatório, organização do edital, publicações dos atos necessários.

19. ANEXOS DO DFD

Orçamentos

Guaraciaba – SC, 11 de abril de 2025.

Marina Daniela Arpini
Secretária Administrativa





Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Guaraciaba

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Lei Federal nº 14.133/21, art. 72, inciso VII

PROCESSO LICITATÓRIO 07/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2025

A Câmara de Vereadores de Guaraciaba necessita da **AQUISIÇÃO DE PAINEL EXPOSITOR EM ACM COM ILUMINAÇÃO INTERNA EM FITA LED, ESTRUTURA METÁLICA E DISPLAY EM ACRÍLICO COM VIDROS ANTI-REFLEXO**, destinado à composição da Galeria Lilás deste Poder Legislativo.

Para tal contratação, foram analisados orçamentos de quatro empresas do ramo, a saber:

Empresa AB: R\$ 11.800,00

Vitória Comércio de Placas: R\$ 13.300,00

Premium Placas: empresa consultada, mas que informou não trabalhar com o tipo de placa solicitado
Oneide Girardi Serviços Gerais: R\$ 10.500,00

A contratação da empresa Oneide Girardi Serviços Gerais, inscrita no CNPJ nº 46.320.212/0001-57, será realizada diante da apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressaltamos que o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) encontra-se compatível com os valores de mercado, além de atender plenamente às especificações técnicas solicitadas.

Diante do exposto, justifica-se o preço a ser pago.

Guaraciaba - SC, 11 de abril de 2025.

Marina Daniela Arpini
Secretária Administrativa



Estado de Santa Catarina *Câmara Municipal de Guaraciaba*

PARECER JURÍDICO Nº 003/2025

INTERESSADO: CÂMARA DE VEREADORES DE GUARACIABA

EMENTA – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONTRATAÇÃO DIRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINEL EXPOSITOR EM ACM - GALERIA LILÁS – VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL – JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE – PESQUISA DE PREÇOS – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA AOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do presente parecer jurídico referente a pedido de Processo Licitatório nº 007/2025, concernente à Dispensa de Licitação nº 001/2025, da presidência do Poder Legislativo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção e instalação de painel expositor, com display de acrílico transparente para colocação de 09 fotos, para a confecção da galeria lilás, em cumprimento das disposições da lei municipal nº 3.061/2017 que institui a galeria lilás na câmara de vereadores de Guaraciaba – SC.

Conforme consta na justificativa de escolha do fornecedor, anexada ao processo, a Secretaria Administrativa, informa que a empresa O. GIRARDI foi a empresa que apresentou o menor valor para a execução do serviço pretendido.

É o relatório.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



Estado de Santa Catarina *Câmara Municipal de Guaraciaba*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, valor ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço/valor estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração do ente estatal.

2.2. Do objeto e fundamento

Trata-se de manifestação jurídica com objetivo de orientar o processo de contratação direta para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção e instalação de painel expositor, com display de acrílico transparente para colocação de 09 fotos, para a confecção da galeria lilás do Poder Legislativo municipal.

A concretização da ação (contratação) impõe à Administração a submissão aos regramentos da Lei 14.133/2021, nos termos do art. 37, XXI, da CF.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Guaraciaba

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Considerando o valor apresentado, no presente caso, a contratação, **salvo melhor juízo**, deverá ser realizada por **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses em que a licitação é dispensável, permitindo à Administração Pública realizar contratações diretas, desde que presentes os requisitos legais e devidamente motivada a escolha do fornecedor ou prestador de serviços.

O inciso II do referido artigo autoriza expressamente a contratação direta para a aquisição de bens ou a contratação de serviços, quando os valores envolvidos forem inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se trate de obras ou serviços de engenharia, para os quais se aplica o limite do inciso I. Essa previsão busca conferir agilidade e eficiência à Administração para contratações de pequeno valor, desonerando-a de um processo licitatório completo quando este não se mostrar necessário diante da simplicidade e baixa complexidade da contratação.

Importante destacar que, embora o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 mencione o valor de R\$ 50.000,00 como limite para contratações diretas de bens e serviços que não envolvam obras ou serviços de engenharia, esse valor foi atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que estabeleceu o novo teto em R\$ 62.725,59. Assim, para o exercício atual, considera-se esse o limite aplicável para fins de contratação por dispensa de licitação, devendo ser observado no momento da instrução do processo.

Contudo, o §1º do mesmo artigo impõe limites importantes que visam coibir práticas como o fracionamento indevido de despesas. Para fins de aferição dos limites previstos nos incisos I e II do caput, a norma estabelece que deve ser considerado o somatório das despesas realizadas ao longo do exercício financeiro por cada unidade gestora (inciso I), bem como o somatório da despesa com objetos de mesma natureza ou do mesmo ramo de atividade (inciso II).



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Guaraciaba

Essas exigências reforçam a necessidade de planejamento das contratações e garantem o respeito aos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e eficiência, impedindo que contratações reiteradas e similares sejam indevidamente fracionadas para se enquadrarem artificialmente nos limites legais de dispensa.

No presente caso, considerando o valor apresentado, é possível a aquisição dos serviços pretendidos mediante contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observado o limite vigente estabelecido pelo Decreto nº 12.343/2024.

2.3. Da dispensa eletrônica

A lei 14.133/2021 estabeleceu que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II e § 7º do art. 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, §3º).

A finalidade foi ampliar a concorrência, tendo o procedimento sido designado como disputa, na forma eletrônica. Por ser preferencial, sua não realização é permitida, porém, carece de justificativa.

No presente caso, considerando o valor da contratação, o procedimento de dispensa eletrônica não se faz necessário, uma vez que o montante não ultrapassa o limite previsto no Decreto Federal 12.343 de 30 de dezembro de 2024, que deu novo valor ao montante estabelecido no artigo 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Neste sentido, o município de Guaraciaba regulamentou os procedimentos para contratação direta, nos termos do artigo 75, incisos I e II, e § 7º, através do Decreto Municipal 023 de 14 de fevereiro de 2025, prevendo em seu artigo 4º inciso I, as contratações até o limite do valor conforme consta no art. 95 § 2º e suas atualizações posteriores:

Art. 4º O processo de contratação direta por dispensa de licitação de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - As contratações até o limite do valor conforme consta no art. 95 § 2º e suas atualizações posteriores:

- a) documento de formalização de demanda;
- b) documento fiscal;
- c) certidão negativa: federal, estadual, FGTS, trabalhista, TCU e municipal do fornecedor.

Portanto, observado o disposto no regramento jurídico acima, o processo de contratação direta por dispensa de licitação é plenamente possível.

2.4. Dos documentos necessários a instrução do processo de dispensa de licitação:

Analisada a questão referente ao enquadramento legal – art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 - primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 da Lei 14.133/2021 e seus incisos, a seguir:



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Guaraciaba

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Como visto, o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentado no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, deve ser instruído com os seguintes documentos:

1) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O processo deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante, que no presente caso, consta no processo.

No presente caso, não há necessidade da apresentação do Estudo Técnico Preliminar pelo Decreto Municipal nº 023/2025, pois os valores se enquadram nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observado o disposto no inciso I, do artigo 4º do Decreto 023.

Essa previsão aplica-se independentemente da forma de contratação, simplificando o processo administrativo em situações de menor complexidade ou impacto financeiro, sem comprometer a legalidade ou a eficiência das contratações públicas.

2) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei e justificativa de preço.

O valor estimado será lastreado na pesquisa de preço realizada com base no art. 23 da Lei de Licitações e ordenamento jurídico local.

Uma vez anexada ao processo a pesquisa de preço atestando o cumprimento do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do ordenamento jurídico local, comprovada estará a compatibilidade com o “preço de mercado”, e, ainda, atendida a exigência de justificativa do preço.

No presente caso, o setor competente apresentou a pesquisa de preços de 3 (três) fornecedores, conforme preconiza o art. 23, IV, da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Guaraciaba

de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Importante destacar, que esta Assessoria Jurídica não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Setor responsável acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Orienta-se, considerando a existência do PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas, que o setor requisitante consulte o portal para verificar possíveis fornecedores do objeto, inclusive com valores inferiores, ampliando assim a pesquisa de mercado, objetivando a economicidade.

3) Comprovação de que o valor da contratação atende ao limite do Inciso II do art. 75.

No presente caso, há comprovação de que o valor da contratação atende ao limite legal.

4) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Quanto a este item, o requisito encontra-se atendido por meio do presente parecer jurídico, que apresenta todas as informações necessárias para a devida instrução do procedimento. Caso o órgão competente identifique a necessidade de informações complementares, o processo deverá ser devolvido à Assessoria Jurídica, acompanhado dos respectivos questionamentos, para que sejam realizadas as complementações cabíveis.

5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O processo deve conter informação do Setor Contábil a respeito da previsão de recursos orçamentários, por meio de certidão, a qual, no presente caso, consta no processo.

6) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta maneira, em regra, cabe à unidade competente ou equipe de planejamento avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e econômica, a depender do



Estado de Santa Catarina *Câmara Municipal de Guaraciaba*

objeto, no momento da elaboração do Termo de Referência. Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além desta premissa constitucional, o legislador ordinário estipulou no inciso III, do art. 70 da Lei 14.133/2021, que a documentação do Capítulo VI (arts.62 a 69) poderá ser dispensada, no todo ou parcialmente, nas contratações:

- para entrega imediata;
- com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

O legislador se preocupou em desburocratizar os processos de contratação que envolvam exaurimento imediato, baixo risco e valor ínfimo (1/4 do limite para dispensa).

Entretanto, embora a lei 14.133/2021 tenha permitido a liberação total da documentação de habilitação, deverá ser exigida aquela relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021) e habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se revelam, nesses casos, excessivos e desnecessários.

Atente-se para a disposição constitucional prevista no §3º, do art. 195 da CF, que impossibilita, em qualquer caso, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (INSS).

Ressalte-se, ainda, que o inciso III do art. 7º c/c o art. 91, § 4º, ambos da Lei 14.133/2021 impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade, eis que se elenca as condições para formalização do contrato, a saber: Certidão Negativa de Vínculo dos sócios com o Tribunal; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

No presente caso, alguns documentos foram juntados, porém, deverá o setor juntar todos os documentos de habilitação jurídica e fiscal ao processo, bem como os demais documentos acima mencionados.

7) Razão da escolha do contratado.

A razão da escolha do contratado deve estar expressamente demonstrada no processo administrativo, nos termos exigidos pela legislação vigente. No presente caso, consta nos autos, a justificativa da contratação.

8) Autorização da autoridade competente.

Por fim, deve constar nos autos a autorização da autoridade competente, validando a contratação de acordo com as normas legais e assegurando a observância dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público. No presente caso, a autorização encontra-se no processo.



Estado de Santa Catarina *Câmara Municipal de Guaraciaba*

Dessa forma, conclui-se que o processo de contratação direta, na modalidade de dispensa de licitação, deve ser instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos legais e garantindo a regularidade da contratação, desde que observadas as recomendações deste parecer jurídico.

Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, é importante tecer alguns comentários a respeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. – Manual TCU.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes¹ traz em sua obra que: **“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal [...]”**.

O Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”. Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

Realize, nas compras a ser efetuado, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Nesse ponto, registra-se que a Lei nº 14.133/21 explicitou que, para fins de enquadramento no limite, deve ser observado o somatório das aquisições no exercício, a fim de evitar fracionamento indevido, conforme já alertava o TCU:



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Guaraciaba

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ademais, deve-se esclarecer que para ser possível a contratação direta, mister ficar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Toda compra pública está submetida a regras de licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa.

Por fim, cabe ressaltar que a veracidade das informações apresentadas acerca da necessidade de contratação é de inteira responsabilidade do setor solicitante.

2.5. Da publicidade

Como orientação, nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta e o extrato do contrato dela decorrente seja devidamente divulgado e disponibilizado ao público em sítio eletrônico oficial da Administração, bem como na imprensa oficial do município. Tal medida visa atender aos princípios constitucionais e administrativos da publicidade e transparência, assegurando que a sociedade tenha acesso às informações relativas à contratação, possibilitando o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, a Administração reforça a confiança e a credibilidade de seus atos, garantindo o cumprimento dos preceitos legais e facilitando a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil.

2.6. Da necessidade de previsão do objeto no Plano Anual de Contratações - PAC

O Plano Anual de Contratações (PAC) constitui o instrumento de planejamento que consolida as demandas de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicação a serem contratados pelos órgãos ou entidades no exercício subsequente. Essa exigência normativa tem como objetivo garantir que as contratações sejam adequadamente planejadas, alinhadas ao planejamento estratégico da Administração e compatíveis com os recursos orçamentários disponíveis, promovendo maior eficiência, transparência e racionalização dos gastos públicos.

Ademais, nos termos do Art. 12, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração do Plano Anual de Contratações é uma obrigação legal e essencial para assegurar a coerência entre as necessidades da Administração Pública e os instrumentos de planejamento orçamentário, como a Lei Orçamentária Anual (LOA).



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Guaraciaba

Assim, orienta-se que a contratação em análise deverá, obrigatoriamente, estar prevista no Plano de Contratações Anual do município, garantindo a regularidade, conformidade legal e o atendimento ao princípio da legalidade, norteador dos atos administrativos.

2.7. Da formalização por instrumento de contrato

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor do contrato a Lei 14.133/2021 trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I).

Quando, porém, a Administração optar por contratação instrumentalizada mediante Termo de Contrato, a MINUTA do Contrato deverá ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, após o procedimento de disputa e antes da assinatura, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021, observado prazo razoável para exame da questão.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos do Processo Licitatório nº 07/2025, Dispensa de Licitação nº 01/2025, verifica-se que a contratação direta pretendida, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), encontra amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de serviço cujo valor é inferior ao limite estabelecido para a modalidade.

A justificativa da contratação está devidamente apresentada nos autos, demonstrando a necessidade contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção e instalação de painel expositor, com display de acrílico transparente para colocação de 09 fotos, para a confecção da galeria lilás. Consta, ainda, pesquisa de preços com fornecedores do ramo, sendo a empresa O. GIRARDI indicada como a que apresentou o menor valor.

Contudo, recomenda-se que, antes da formalização do contrato ou instrumento equivalente, seja verificada a juntada dos documentos de habilitação mínimos da contratada, respeitando-se os princípios da publicidade, transparência e legalidade.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Guaraciaba

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do processo, desde que observadas as recomendações ora expostas.

Este é o parecer.

Segue para consideração da autoridade superior.

Guaraciaba – SC, 11 de abril de 2025.

Paulo Ricardo Drumm

Assessor Jurídico

OAB/SC 45031

